



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7387 , DE 04 DE FEVEREIRO DE 1996.

Regulamenta procedimentos fiscais aplicáveis à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto na Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importados por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fica diferido para a etapa seguinte da circulação.

§ 1º - Encerra-se o diferimento previsto neste artigo:

I - na saída da mercadoria do estabelecimento importador;

II - na utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador;

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do Imposto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo fixo ou imobilizado do estabelecimento importador, desde que permaneçam nesta condição por prazo não inferior a 4 (quatro) anos.

Art. 2º - Na saída subsequente das mercadorias ou bens entrados nas condições do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos os seguintes créditos fiscais presumidos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

I - de 60% (sessenta por cento) do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comércio.

II - de 7% (sete por cento) do valor da operação de que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Parágrafo único - As notas fiscais relativas à saída dos produtos a que se refere este artigo deverão ter subséries distintas e exclusivas, devendo conter em destaque a seguinte expressão: "MERCADORIA ESTRANGEIRA NACIONALIZADA".

Art. 3º - Na entrada de mercadoria importada do exterior, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 sem destaque do imposto, devendo a mesma ser escriturada no Livro Registro de Entradas, nas colunas "Valor Contábil e "Outras" (operações sem crédito do imposto).

Parágrafo único. A 2ª via da Nota Fiscal de Entrada a que se refere este artigo será destinada à repartição competente do fisco federal em que se processar o desembaraço da mercadoria.

Art. 4º Para efetuar a apropriação do crédito fiscal presumido a que se refere o artigo 2º, o contribuinte, além da Nota Fiscal de que trata o artigo anterior, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, modelo 1, no último dia do período de apuração do imposto, observadas as seguintes condições:

I - no corpo da Nota Fiscal de Entrada, discriminar os números das Notas Fiscais de Saída, emitidas no período de referência, conforme incisos I e II do Art. 2º;

II - a base de cálculo do crédito presumido será:

a) em relação às operações de que trata o Inciso I do Art. 2º, o valor do débito do Imposto;

b) em relação às operações de que trata o Inciso II, do Art. 2º, o somatório da base de cálculo das Notas Fiscais relacionadas de acordo com o inciso anterior;

III - o crédito presumido será determinado mediante a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do Art. 2º deste Decreto;

IV - a natureza da operação será identificada pelo código 3.99;

V - deverá constar no corpo da nota a expressão: "CRÉDITO PRESUMIDO/ALCGM";



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

Art. 5º A Nota Fiscal a que se refere o artigo anterior, será escriturada no Livro Registro de Apuração, em "Outros Créditos".

Art. 6º O recolhimento do imposto incidente sobre as mercadorias importadas do exterior, a que se refere este Decreto, deverá ser efetuado em Documento de Arrecadação modelo 1 - DAR-1, sob a especificação de receita: "ICMS/IMPORTAÇÃO", código de receita 1.95.

Art. 7º Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, veículos automotores, exceto motocicleta até 80 (oitenta) cilindradas, produtos de perfumarias e bens finais de informática.

Art. 8º Nas operações de transferências de mercadorias a que se refere este Decreto, entre estabelecimentos do mesmo titular, situado na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, o valor da saída não poderá ser inferior ao preço de custo.

Art. 9º. Para a concessão dos benefícios fiscais de que trata este Decreto, os contribuintes deverão comprovar perante a Secretaria de Estado da Fazenda, o cadastramento junto à SUFRAMA autorizando a operar na área beneficiada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de março de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda